



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086431-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A, é agravado CARLOS HENRIQUE RADGHIERI DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49283

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086431-32.2025.8.26.0000

COMARCA: Cafelândia

AGTE.: Implementos Agrícolas JAN S/A

AGDO.: Carlos Henrique R de Campos

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que deferiu tutela de urgência em favor do agravado, determinando a sustação de protesto e suspensão dos efeitos, com caução prestada pelo agravado. Agravante alega que o protesto está nos limites da lei e que a decisão deve ser revogada, pois o agravado deveria ter buscado meios adequados para o reparo do maquinário.

II. Questão em Discussão: decisão de sustação do protesto deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

A probabilidade do direito do agravado está presente. Inclusão do nome do agravado em cadastros restritivos de crédito configura risco de difícil reparação, justificando a manutenção da decisão de origem. Caução prestada pelo agravado mitiga o risco de dano irreparável à agravante. Manutenção da decisão a quo, não havendo motivos para sua reforma.

IV. Dispositivo

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 15/16 dos autos principais, que deferiu tutela de urgência em favor da pretensão do agravado, determinando sustação de protesto, suspensão dos efeitos, consignando ter o agravado prestado caução.

Sustenta desacerto da medida, que deve ser revogada; deveria o interessado ter buscado os meios adequados ao reparo da máquina, em vez de deixar de pagar parcelas do maquinário, que o sujeitou ao protesto em questão; protesto levado a cabo pela agravante se encontra nos limites da lei; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Trata-se de agravo contra decisão, que deferiu tutela de urgência em favor da pretensão do agravado, determinando sustação de protesto,

suspensão dos efeitos, consignando ter o agravado prestado caução.

A concessão da tutela pretendida necessita da presença concomitante da probabilidade do direito perseguido e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300¹ e 1.019, I², CPC.

No caso, em relação à pretensão da agravante, não se vislumbra hipótese hábil à revogação da decisão a quo, da qual constou:

“(...) vislumbro presente a probabilidade do direito invocado pelo autor, sob a alegação de inexigibilidade dos títulos por falta de justa causa, pois esclarece com detalhes o negócio jurídico entabulado com a empresa requerida, que teria deixado de lhe enviar técnico a fim de consertar o maquinário que lhe foi vendido que apresentara defeito, eis que encontra-se coberto pela garantia de fábrica do implemento agrícola recentemente adquirido, razão pela qual deixou de realizar o pagamento da parcela de agosto pois sem poder usar o implemento não pôde honrar com seus compromissos. No mais, o autor pretende com o pedido principal, que apresentará nos autos, desconstituir o aludido negócio jurídico.

Ademais, a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, como no caso em concreto, de fato, lhe traz prejuízos além dos conhecidos impedimentos negociais, o que configura risco de difícil reparação. Com efeito, apesar de o protesto consistir em instrumento de prova de dívida com presunção de regularidade, não há, propriamente, um exame pelo tabelionato da pertinência da cobrança ali formulada, de forma que o apontamento depende apenas do atendimento a alguns requisitos formais, sem verificar a causa para sua emissão”.

Ademais, tendo o agravado prestado caução, não se verifica risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, sendo caso de manter a

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão do juízo de origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO

Relator